



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.338/2017-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí - PI.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 67 a 79).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 36).

NOME DO RECORRENTE

Antônio Francisco de Oliveira Neto

PROCURAÇÃO

Peça 80

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Antônio Francisco de Oliveira Neto

DATA DOU

7/5/2020 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

28/11/2022 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara (peça 36).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI em face do Convênio 1094/2004 (Siafi 532816), cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos, conforme Plano de Trabalho.

Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta da concedente e o restante equivalente à contrapartida do município. Desse montante, a Funasa repassou o total de R\$ 227.367,69.

No âmbito do TCU, os responsáveis, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-prefeito de 1/1/2005 a 31/12/2012 e Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, ex-prefeito de 1/1/2013 a 31/12/2016, foram citados em razão da omissão no dever de prestar contas, referente aos valores geridos em suas gestões, R\$ 95.000,00 e R\$ 23.000,00, respectivamente, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório.

No entanto, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa, sendo, portanto, considerados revéis.

O Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 37), julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débitos e multas individuais.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 67), com fundamento nos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) houve insuficiência de documentação visto que não foi considerado o fato de que comprovou que não tinha como prestar contas por ausência de documentação, agindo como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dando entrada na Ação de Improbidade Administrativa e Representação Criminal em face do ex-gestor (p. 2; 6);
- b) comprovou que o valor de R\$ 23.000,00 é relativo a serviços executados pela empresa que deveriam ser pagos (p. 2; 7);
- c) sua citação é nula pois outras pessoas receberam os ARs e jamais chegaram ao seu conhecimento (p. 4);
- d) encaminhou todo o processo de prestação de contas do convênio (p. 5);
- e) os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não foram observados no âmbito da Funasa, já que não foi comunicado previamente sobre a vistoria realizada (p. 5);
- f) as fotografias tiradas pelos técnicos da Funasa carecem de qualidade para atestar que os itens foram executados (p. 5);
- g) não houve omissão no dever de prestar contas. Sempre informou que a prestação de contas era impossível de ser feita. O ex-gestor não deixou qualquer documentação a fim de cumprir com a referida obrigatoriedade (p. 6);
- h) agiu de boa-fé (p. 7);
- i) não se vislumbra na decisão que o condenou a observância dos requisitos necessários para a caracterização da sua conduta como ímproba, coadjuvada pela má-fé, eis que tão somente com o preenchimento desses requisitos e a comprovação inequívoca da ocorrência do dano ao



erário, que é permitido responsabilizá-lo (p. 8).

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) 11º Termo Aditivo (peça 68);
- b) Ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa (peça 69);
- c) Ofício S/N, Ata de Solenidade, Ação de Improbidade Administrativa e Representação Criminal (peça 70);
- d) Parecer Financeiro 64/2015 (peça 71);
- e) Parecer Técnico (peça 72);
- f) Solicitação de pagamento (peça 73);
- g) Ajuizamento de Representação Criminal (peça 74);
- h) Roteiro para admissibilidade de tomada de contas especial (peça 75);
- i) Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara (peça 76);
- j) Trânsito em julgado (peça 77);
- k) Processo do Convênio 1094/2004 (peças 78-79).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Quanto a alegação de insuficiência de documentos (peça 96, p. 4), é de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão de condenação.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os 'documentos novos' trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois, no que tange à Ação de Improbidade Administrativa, bem como à Representação Criminal, tais medidas eximem o responsável da solidariedade dos valores geridos na gestão de seu antecessor (R\$ 95.000,00). No entanto, a irregularidade pela qual foi condenado é relativa ao valor que foi por ele gerido (R\$ 23.000,00), conforme apontando no voto condutor do acórdão condenatório (peça 37, p. 2):

14. Quanto à divisão dos prejuízos causados ao erário, transcrevo, por pertinente, o exame empreendido pela unidade técnica:

“37. Em síntese, deve-se tão-somente imputar ao Sr. Antônio Francisco a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos R\$ 23.000,00 apenas por ele geridos, sendo que os R\$ 95.000,00 transferidos na gestão anterior, devem ser atribuídos apenas ao Sr. Matias Barbosa, já que, empossado como Prefeito, o Sr. Antônio Francisco, uma vez deparando-se com a impossibilidade de prestar contas, ante a ausência de documentação, fez impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor, eximindo-se, assim, da



solidariedade para com referida obrigação.”

Ademais, o restante da documentação, acostada pelo responsável, são documentos relativos ao convênio e relatórios emitidos pela Funasa constantes da peça 1 e já considerados nos autos, portanto, não são documentos novos.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vícios procedimentais (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação – peça 67, p. 4).

Registre-se que a presente decisão transitou em julgado para o recorrente, aplicando-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

Por esse motivo o artigo 508 do CPC estabelece que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. Nesses casos, o interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (artigo 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (artigo 535, I, CPC).

Desse modo, a alegação de vício de citação em processo que correu à revelia deve ser examinada a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade, conforme Acórdão 960/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.



O vício procedimental postulado pelo recorrente para requer a nulidade da decisão condenatória diz respeito à invalidade de sua citação. Assim, tendo em vista que o recorrente foi considerado revel, conforme consignado no item 10 do voto do acórdão condenatório (peça 37), o caso caracteriza a exceção. Com isso, cabe análise de sua argumentação junto ao apelo (peça 67).

O recorrente alega que não foi notificado acerca da sua citação, visto que o recebimento das correspondências foi realizado por terceiros, que nunca entregaram a ele essas notificações.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi remetida para quatro endereços distintos encontrados na pesquisa nos Sistemas Corporativos dos TCU (peça 16). Dentre essas notificações, uma delas foi encaminhada para o endereço BR 316, km 43, s/n - Povoado Santo Antônio, CEP: 64.388-000 - Lagoa do Piauí/PI, por meio do Ofício 3226/2018-TCU/Secex-TCE (peça 20), e devidamente recebida (AR – peça 24), endereço que o recorrente afirma residir (peça 67, p. 1).

As demais correspondências também foram recebidas nos endereços destinatários.

Importa destacar que três das notificações foram recebidas pela mesma pessoa (Ivanilton Carneiro de Araujo).

Ressalta-se que é de responsabilidade do recorrente manter a atualização dos seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal.

Impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem a sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso V, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Conclui-se, portanto, que o recorrente foi regularmente citado.

Diante do exposto, não há nulidade a ser reconhecida nesse procedimento, sendo improcedente a arguição suscitada pelo recorrente.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 031.391/2020-6, 031.393/2020-9; 031.405/2020-7 e 031.412/2020-3, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peça 17, 17, 15 e 15 dos processos de CBEx, respectivamente). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio Francisco de Oliveira Neto, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecurso, em 22/3/2023.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---------------------------------------------------------------------	--------------------------